

Marcelo Henrique Matos Oliveira*

A legitimidade do Ministério Público para executar sentença coletiva

Resumo: Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público ampliou seu campo de atuação para defender, dentre outros, os direitos coletivos, ratificando a legitimidade conferida por leis anteriores. No entanto, parcela da doutrina não reconhece a legitimidade para a propositura da Ação Coletiva quando fundada em direitos individuais homogêneos e, conseqüentemente, para a execução da sentença transitada em julgado. Este trabalho visa estudar a legitimidade do Ministério Público para executar sentença coletiva, contornando a inadequação do processo clássico e superando os obstáculos que impedem uma tutela adequada.

Palavras-chave: Ministério Público. Direitos coletivos. Legitimidade. Execução coletiva.

The legitimacy of the Public Prosecution Service to execute collective sentence

Abstract: With the advent of the Federal Constitution of 1988, prosecutors broadened their field to defend, among others, collective rights, confirming the legitimacy conferred by previous legislation. However, part of the doctrine does not recognize the legitimacy for the institution of Collective Action is grounded in individual rights homogeneous and consequently for the execution of final court ruling. This paper looks at the legitimacy of the prosecutor to perform collective decision, outlining the inadequacy of the classical process and overcoming the obstacles that prevent an adequate protection.

Key words: Public Prosecutor. Collective rights. Legitimacy. Executive health.

Introdução

A legitimidade do Ministério Público no âmbito coletivo, apesar de debatida historicamente pelos juristas, é objeto de polêmica até os dias de hoje. Sua importância é patente, visto que a tutela dos direitos transindividuais de forma adequada, ágil e efetiva, é uma exigência social.

No presente trabalho, procede-se à avaliação da legitimidade para executar sentença coletiva fundada nos direitos difusos, coletivos e indivi-

* Bacharel em Direito pela Universidade de Uberaba (UNIUBE). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela UNIDERP. Mestrando em Direitos Coletivos, Cidadania e Função Social pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Advogado.
E-mail: marcelohmatos@adv.oabmg.org.br.

duais homogêneos. No entanto, como premissa lógica, será analisada a legitimidade para a propositura da ação, vez que alguns doutrinadores,¹ utilizando-se da Constituição Federal, limitam a atuação do *parquet* em relação à natureza do dano.

Não se almeja exaurir o tema, nem tão pouco explorar em sua totalidade todos os institutos aqui demonstrados, mas sim, refletir e buscar respostas com o objetivo de contribuir para a efetividade do processo coletivo.

1. **Direitos coletivos**

É cediço que o direito busca acompanhar a sociedade – embora a passos lentos – sendo influenciado pelas grandes transformações ocorridas na ordem cultural, científica e tecnológica. Essas transformações exigem que o direito seja aberto, sensível às mudanças e que tenha capacidade para se impor de forma eficaz, regulando as novas lides.

Com a evolução, surgiu a necessidade de desfazer conceitos e obstáculos para permitir o acesso à justiça de forma ampla, com o objetivo de proteger os direitos do cidadão na esfera coletiva.

O principal desafio para viabilizar o sistema de tutela estatal no âmbito coletivo, possibilitando a proteção de direitos que transpõem o indivíduo, é a superação da ideologia individualista que serviu de alicerce aos direitos subjetivos.

Para absorver às exigências sociais, o sistema processual civil brasileiro passou por duas grandes reformas. A primeira iniciou em 1985 e foi caracterizada pela introdução de instrumentos destinados a dar curso a demandas coletivas, a tutelar direitos e interesses transindividuais. A segunda “onda” se desencadeou em 1994, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos já existentes, de modo a torná-los mais efetivos. De acordo Zavascki:²

As modificações do sistema processual civil operaram-se em duas fases, ou “ondas”, bem distintas. Uma primeira onda de reformas, iniciada em 1985, foi caracterizada pela introdução, no sistema, de instrumentos até então desconhecidos do direito positivo, destinados (a) a dar curso a demandas de natureza coletiva, (b) a tutelar direitos e interesses transindividuais, e (c) a tutelar, com mais amplitude, a própria ordem jurídica abstratamente considerada. E a segunda onda reformado-

¹ V.g. WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 338.

² ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 15.

ra, que se desencadeou a partir de 1994, teve por objetivo não o de introduzir mecanismos novos, mas o de aperfeiçoar ou de ampliar os já existentes no Código de Processo, de modo a adaptá-los às exigências dos novos tempos.

No Brasil esses novos direitos passaram a ser questionados a partir de 1970. Vejamos:

Entre nós, porém, foi especialmente a partir da década de 1970, com os trabalhos e conferências de Mauro Cappelletti, que surgiu a exata consciência de que a defesa judicial dos interesses de grupos apresentava peculiaridades: como cuidar da representação ou substituição processual do grupo lesado? Como estender a coisa julgada para além das partes formais do processo? Como repartir o produto da indenização entre lesados indetermináveis? Como assegurar a presença de todo o grupo lesado nos processos coletivos destinados à composição e decisão de tais conflitos intersubjetivos?³

Como se observa, o direito despertou para interesses importantíssimos, tais como o meio ambiente, valores históricos, culturais, saúde pública, segurança coletiva, relações de consumo, que embora digam respeito a todos os indivíduos, não são suscetíveis de fracionamento para que cada um possa defendê-los de forma individual.

[...] Tão numerosas são as ações coletivas, hoje em dia, que se pode afirmar que o processo civil é tanto instrumento de composição individual de conflitos como de solução global dos problemas coletivos, em que os verdadeiros titulares do interesse material em disputa quase nunca participam diretamente da relação processual.⁴

A dimensão social desses interesses exigiu do Estado a criação de instrumentos processuais capazes de propiciar uma efetiva proteção. Afinal, de nada adiantaria reconhecer esses direitos, se o sistema jurídico não os tutelasse de forma adequada.

A primeira lei brasileira que viabilizou a possibilidade da tutela dos direitos difusos foi a lei da Ação Popular.⁵ No entanto, a medida mais efetiva para assentar os mecanismos processuais de tutela coletiva veio com a Lei de Ação Civil Pública,⁶ que inaugurou um autêntico subsistema de processo voltado para a tutela da coletividade.

³ MAZZILLI, Hugro Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 48.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 39.

⁵ Lei 4.717, de 29 de junho de 1965.

⁶ Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou expressamente consagrada a tutela material de diversos direitos transindividuais, tais como o direito ao meio ambiente sadio, à manutenção do patrimônio cultural, à preservação da probidade administrativa e à proteção do consumidor.

Logo após, em 1990, foi criado o Código de Defesa do Consumidor que, além de disciplinar as relações de consumo, também regulamentou a Lei de Ação Civil Pública em seu título III, demonstrando haver um microsistema processual de defesa da coletividade:

Ao alterar a LACP, atuou como verdadeiro agente unificador e harmonizador, empregando e adequando à sistemática processual vigente do código de Processo Civil e da LACP para defesa de direitos difusos, coletivos, e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei 8.078, de 11.09.1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor.⁷

O microsistema processual como, acertadamente, ensina Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior deve ser aplicado a todas as espécies de ações coletivas, tais como a Ação Civil Pública, Ação Popular, Ação de Improbidade Administrativa, Mandado de Segurança, etc.

Com isso cria-se a novidade de um microsistema processual para as ações coletivas. No que for compatível, seja a ação popular, a ação civil pública, a ação de improbidade administrativa e mesmo o mandado de segurança coletivo, aplica-se o Título III do CDC. Desta ordem de observações fica fácil determinar, pelo menos para as finalidades práticas que se impõem, que o diploma em enfoque se tornou um verdadeiro “Código Brasileiro de Processos Coletivos” um “ordenamento processual geral” para a tutela coletiva.⁸

É possível dizer que houve verdadeira revolução científica no âmbito processual civil brasileiro:

A implementação do sistema de tutela jurisdicional coletiva no Brasil, muito mais do que um aperfeiçoamento das técnicas de acesso à justiça, caracteriza uma verdadeira revolução científica no campo do processo civil, na medida em que desafia a descoberta de novos princípios, métodos e objetivos operados por via das ações coletivas.⁹

⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. 3. ed. Bahia: Juspodvim, 2008. p. 50.

⁸ Idem.

⁹ VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 24.

Diante disso, não há como deixar de reconhecer em nosso sistema processual a existência de um subsistema exclusivo, aprimorado e suficiente para atender aos conflitos coletivos, característicos da sociedade moderna.

2. **A legitimidade do Ministério Público para propor ação coletiva**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foram ampliadas as funções institucionais do Ministério Público, garantindo autonomia financeira e administrativa. Além disso, seu campo de atuação foi ampliado para defender desde o meio ambiente até a proteção ao erário público.

O artigo 127 da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público o status de instituição permanente e essencial à função jurisdicional, sendo incumbido da defesa da ordem jurídica, da democracia e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O artigo 129 do mesmo diploma enumerou as atribuições, dentre as quais, no inciso III, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Não obstante, o inciso IX, possibilitou ao Ministério Público o exercício de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

O artigo 25, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estabelece que, além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

- a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;
- b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

Do mesmo modo, a Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, também contemplou a ação civil pública. O artigo 6º, inciso VII, confere à instituição legitimidade para propor ação civil pública para:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

A legitimidade ativa também está expressamente prevista no artigo 5º da lei 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública) e no artigo 82 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), ratificando a previsão constitucional.

Assim, não restam dúvidas, o Ministério Público é legitimado ativo para propor ação civil pública em face de interesses difusos e coletivos.

Quanto aos direitos individuais homogêneos, há discussão. Isso porque o artigo 129 da Constituição Federal de 1988 outorga legitimidade ao Ministério Público apenas para defender interesses difusos e coletivos. Por isso, parcela da doutrina¹⁰ entende que esse artigo deve ser interpretado de forma exaustiva, impossibilitando a propositura de ação com base nos direitos individuais homogêneos.

Assim, embora lei infraconstitucional preveja expressamente a possibilidade, deve ser considerada inconstitucional e, portanto, inaplicável. Nesse sentido, leciona Wambier:¹¹

Se entendermos que a definição constitucional das funções do Ministério Público é exaustiva, especificamente, nesse art. 129, inc. III, quanto à sua legitimidade para estar em juízo, então os dispositivos de lei ordinária a que nos referimos estarão fadados ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, e carecerá o Ministério Público de legitimidade para a propositura de ações coletivas de defesa de direitos individuais homogêneos.

Não obstante, o artigo 127, *caput*, ao se referir à incumbência do Ministério Público de defender direitos sociais e individuais indisponíveis, supre a falta de legitimidade do artigo 129, inciso III, para a propositura de ações coletivas em torno de direitos homogêneos.

¹⁰ V.g. WAMBIER, Luiz Rodrigues. Op. cit., p. 338.

¹¹ Id., *ibid.*, p. 340.

Inúmeros são os argumentos que permitem a propositura de ações com base em direitos individuais homogêneos pelo *parquet*. Dentre eles, leciona Nery Jr.:¹²

O artigo 129, IX, da CF autoriza a lei a cometer outras atribuições ao Ministério Público, além das enumeradas nos oito incisos antecedentes, desde que sejam compatíveis com suas finalidades institucionais. O art. 82 do CDC confere legitimidade ao Ministério Público para ajuizar ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Assim, agindo em conformidade com a Constituição Federal (art 5º, XXXII, da CF), é matéria considerada de interesse social pelo art. 1º do CDC. Como é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais (art. 127, caput, da CF), essa atribuição dada pelo art. 82 do CDC obedece ao disposto no art. 129, IX, da CF, pois a defesa coletiva do consumidor, no que tange a qualquer espécie de seus direitos (difusos, coletivos ou individuais homogêneos), é, *ex vi legis*, de interesse social.

O Superior Tribunal de Justiça, em alguns julgados, vem firmando a tese segundo a qual o Ministério Público está legitimado para a proteção de interesses indisponíveis, mesmo que de um único titular:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR CARENTE. DIREITO À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 127 DA CF/88. PRECEDENTES. 1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. 2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma autoaplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo. 3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput, e 196 da Constituição, em favor de menor carente que necessita de medicamento. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Precedentes: EREsp 734493/RS, 1ª Seção, DJ de 16.10.2006; REsp 826641/RS, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30.06.2006; REsp 716.512/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp 662.033/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; REsp 856194/RS, 2ª T., Ministro Humberto Martins, DJ de 22.09.2006; REsp 688052/RS, 2ª T., Ministro Humberto Martins, DJ de 17.08.2006. 4. Embargos de divergência não providos.¹³

¹² NERY JUNIOR, Nelson. O Ministério Público e as ações coletivas. In: MILARÉ, Édis (Coord.). *Ação civil pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 358.

¹³ STJ EREsp 819010/SP Embargos de Divergência no Recurso Especial 2006/0110365-5. Ministra Eliana Calmon (1114) DJe 29/09/2008.

O Supremo Tribunal Federal tem exigido a presença de um relevante interesse social, para que o Ministério Público proponha a ação com base em interesses individuais homogêneos:

Legitimidade para a causa. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério Público tem legitimidade para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação.¹⁴

3. Execução/cumprimento de sentença

O processo de conhecimento visa, utilizando-se da análise de alegações e provas, ao accertamento da existência ou inexistência do direito. Entretanto, a decisão não é suficiente para restabelecer o direito violado, vez que nem sempre a parte que saiu derrotada se dispõe voluntariamente a satisfazer o direito do vencedor.

A satisfação, nesses casos, é obtida através da execução. Segundo Carvalho Filho,¹⁵ a execução pode ser conceituada como sendo “a atividade de caráter jurisdicional, dotada de meios de coerção, pela qual se busca a satisfação efetiva do direito do credor”.

Demonstrando a diferença entre o processo de conhecimento e o de execução, leciona Moreira:¹⁶

Enquanto o processo de conhecimento visa em substância à formulação, na sentença definitiva, da regra jurídica concreta que deve disciplinar a situação litigiosa, outra é a finalidade do processo de execução, a saber, *atuar praticamente* aquela norma jurídica concreta. Bem se compreende que seja diversa a índole da atividade jurisdicional realizada num e noutro processo. No de conhecimento, ela é essencialmente intelectual, ao passo que no de execução se manifesta, de maneira preponderante, através de atos *materiais*, destinados a modificar a realidade sensível, afeiçoando-a, na medida do possível, àquilo que, segundo o direito, ela deve ser.

¹⁴ RE 470.135-AgR-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 22-5-07, DJ de 29-6-07.

¹⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários por artigo* (Lei 7.347, de 24/7/85). 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 413.

¹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 205.

Com o advento da Lei 10.444/2002, foi admitida a execução como prolongamento natural do processo de conhecimento quando a sentença impõe ao devedor o cumprimento de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa.

Essa modificação, contudo, representou apenas a primeira parte da reforma do Código. Em 2005, foi criada a Lei 11.232 que, além de outras inovações, permitiu que a execução da obrigação de natureza pecuniária, baseada em título executivo, fosse apenas uma fase do processo de conhecimento (cumprimento de sentença), evitando-se, assim, a instauração de um processo executivo autônomo.

Como exemplo, se João for condenado a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) a José, não haverá extinção do processo de conhecimento, vez que, transitado em julgado, proceder-se-á o cumprimento da sentença, utilizando-se dos mecanismos coercitivos.

Na execução coletiva, por ausência de disciplina específica, devem ser aplicadas essas alterações, além do que, produzem efeitos práticos, em tempo hábil, do modo mais adequado à tutela dos direitos transindividuais.¹⁷

Saliente-se que o processo executivo autônomo ainda permanece vivo em quatro hipóteses: sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça e execução de título extrajudicial.

¹⁷ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO EM VIRTUDE DE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. Cabe ao Relator negar seguimento ao Agravo de Instrumento manifestamente improcedente, conforme art. 557 do Código de Processo Civil. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232/2005. APLICABILIDADE IMEDIATA DAS LEIS PROCESSUAIS. CONVERSÃO DAS EXECUÇÕES PROPOSTAS EM QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO EXECUTADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE SUA APLICAÇÃO ÀS SENTENÇAS PROFERIDAS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. a) Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a lei processual tem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso, destarte, aplicável a Lei 11.232/2005 às Execuções já iniciadas em que não houve citação do Executado, visto que ainda não nasceu seu direito de propor Embargos à Execução, sendo devida sua conversão em cumprimento de sentença. b) A Lei 11.232/2005 aplica-se às sentenças proferidas em Ações Cíveis Públicas, porquanto não há óbices na legislação que limitem sua aplicação. Ademais, distinguir entre execução coletiva e execução individual, significa, na prática, reduzir, pela metade, sem lei, os pressupostos agilizadores da reforma processual, nesse aspecto. c) Tampouco se faz necessária a citação do “Executado” para que ofereça impugnação quando se trata de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. O art. 475-N do Código de Processo Civil expressamente prevê, em rol taxativo, os casos em que a mesma se faz necessária e nele não se encontra a sentença proferida em Ação Civil Pública. (TJPR – Ag. Interno no Ag. de Instrumento nº 369.361-8/01, rel. Des. Leonel Cunha, j. 24/10/2006)

4. Execução de sentença coletiva pelo Ministério Público

Segundo Carvalho Filho,¹⁸ o Ministério Público, por ser um dos legitimados para propor ação coletiva, poderá assumir duas posições no que tange à atividade executiva. Caso tenha sido o autor da ação, sua legitimação será natural, imediata, originária, executiva e incondicionada. *Natural*, porque foi ele o autor da ação; *imediata*, por poder promover a execução logo após o trânsito em julgado da sentença condenatória; *originária*, por instaurar o processo executório ou iniciar a fase de cumprimento de sentença; *exclusiva*, porque não há outro legitimado para a execução; *incondicionada*, vez que inexistente condição que possa traduzir em empecilho para a instauração da execução.

Quando o Ministério Público assume posteriormente a qualidade de legitimado para a execução, sua legitimação será especial, mediata, originária, concorrente e condicionada. *Especial*, porque a ação coletiva foi proposta por outro legitimado; *mediata*, porque a legitimação não nasce com o trânsito em julgado, mas sim, após a inércia do autor da ação; *originária*, vez que possibilita deflagrar a atividade executiva; *concorrente*, pois a legitimação é atribuída a outros entes; *condicionada*, porque é necessário esperar a inércia do ente legitimado no prazo de 60 dias.¹⁹

Por sua vez, Mazzilli²⁰ assevera que o Ministério Público poderá promover a liquidação ou o cumprimento da sentença quando:

- a) na ação civil pública por ele proposta; b) na ação civil pública ou coletiva ajuizada por associação civil que tenha abandonado ou desistido da liquidação ou da execução; c) na ação civil pública ou coletiva promovida por qualquer dos colegitimados dos arts. 5º da LACP ou 82 do CDC, que tenha abandonado ou desistido da liquidação ou da execução.

A procedência da ação coletiva cria um título executivo que beneficia todo o grupo de lesados, ou seja, não gera apenas um título executivo para o autor da ação, mas sim, um título para todos os colegitimados em benefício dos lesados.

Não sendo iniciado o cumprimento da sentença por um dos colegitimados, o Ministério Público deverá fazê-lo nos termos do artigo 15: “Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados”.

¹⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit. p. 421.

¹⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit., p.421.

²⁰ MAZZILLI, Hugro Nigro. Op. cit., p. 552.

Observe que a iniciativa executória é obrigatória. Aqui não se discute mais a viabilidade e a seriedade da ação, vez que já foi reconhecida a existência de lesão aos direitos transindividuais.

Em apenas alguns casos, o Ministério Público poderá recusar a assumir o polo ativo:

É, pois, o Ministério Público verdadeiramente obrigado a assumir a promoção da liquidação ou da execução na ação civil pública ou coletiva objeto de abandono por qualquer colegitimado ativo, salvo: a) se faltar um pressuposto processual; b) se faltar uma das condições da ação; c) se, em matéria de defesa de interesses individuais homogêneos ou coletivos, o caso concreto não envolver suficiente expressão ou relevância social, à guisa do que dispõe a súmula nº 7 do CSMP-SP. Mas, por razões óbvias, essa decisão de recusa de agir há de ser tomada com extrema parcimônia e cautela, para não deixar interesses transindividuais, não raro de expressão social, sem efetivo acesso à jurisdição.²¹

Havendo recusa e não existindo os empecilhos acima, o juiz deverá utilizar-se do artigo 28 do Código de Processo Penal, devolvendo a matéria para apreço do Procurador de Justiça. Na visão de Barbosa e Silva, esse posicionamento minimiza o princípio da disponibilidade da ação ou da inércia:

Essa postura procura minimizar o princípio da ação ou da inércia, sendo que esse controle deverá ser exercido pelo juiz. É possível a indicação, *de lege ferenda*, que o juiz expeça, caso o autor não dê andamento à execução no prazo legal, ofício para o Ministério Público, e não havendo manifestação, remeta ofício ao Procurador Geral, similarmente ao ocorrido na hipótese de discordância quanto à propositura ou não da ação penal pública, seguindo art. 28 do CPP. Essa parece ser a solução integrativa adequada para mais uma lacuna legislativa existente na tutela coletiva.²²

Conseqüentemente, não poderá desistir ou abandonar a execução quando for o próprio promovente.

Além dos legitimados do artigo 82, do Código de Defesa do Consumidor, e do artigo 5º, da lei de Ação Civil Pública, a execução do título judicial poderá ser feita pelas vítimas lesadas ou por seus sucessores:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

²¹ Id., *ibid.*, p. 553.

²² SILVA, Érica Barbosa e. *Cumprimento de sentença em ações coletivas*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 56.

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

Na lição de Wambier,²³ o Ministério Público não é legitimado para executar a sentença coletiva fundada em direitos individuais homogêneos, vez que não possui legitimação para propor a ação inicial:

Em nosso sentir, como já exaustivamente se abordou, há óbice de natureza constitucional, pelo qual o Ministério Público não tem legitimação para a propositura de ações que versem direitos individuais homogêneos. Por essa razão entendemos que o Ministério Público também não está legitimado a promover a liquidação ou a execução da sentença condenatória, se se tratar de direitos individuais homogêneos, naquilo que diz respeito às indenizações a que tem direito cada uma das vítimas ou seus sucessores.

No entanto, admite que a legitimação do Ministério Público para executar a sentença coletiva fundada em direitos individuais homogêneos poderá ocorrer caso seja extrapolado o prazo de um ano conforme art. 100 do CDC.

Sua legitimidade fica reservada para as hipóteses de direitos difusos ou de direitos coletivos em sentido estrito ou, subsidiariamente, para a hipótese de “coletivização” do resultado do processo, o que se dá quando a quantidade de habilitações individuais é inexpressiva (art. 100 do Código de Defesa do Consumidor). Essa excepcionalíssima hipótese, em que admitimos a legitimidade do Ministério Público em causas que versem direitos individuais homogêneos, decorre justamente dessa nova destinação do resultado concreto da ação.²⁴

Esse entendimento é adequado, pois, na execução coletiva; as particularidades de cada caso deverão ser analisadas de forma específicas. Ainda que exista previsão no artigo 97, é equivocado afirmar que todos os entes legitimados – em especial o MP – possam requerer o cumprimento da sentença com o objetivo de ressarcimento individual. Corroborando, assevera Barbosa e Silva:²⁵

[...] A luz da Constituição Federal, o *parquet* não pode defender direitos individuais estritamente disponíveis e é justamente essa a principal característica do direito aqui: disponibilidade. Tudo que outorgava legitimidade ao MP se perde nesse momento, principalmente a homogeneidade do direito discutido, que volta para o inteiro dispor dos lesados. Não há interesse social que autoriza a propositura da execução coletiva pelo MP.

²³ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Op. cit., p. 374.

²⁴ Id., *ibid.*, p. 374.

²⁵ SILVA, Érica Barbosa e. Op. cit., p. 108.

Assim, observamos que a execução coletiva que trata de direitos individuais homogêneos só poderá ser realizada pelo Ministério Público após o prazo de um ano, sem habilitação dos lesados em número suficiente. A permissão do artigo 98, do Código de Defesa do Consumidor, não é adequada pela disponibilidade do direito.

Considerações finais

O Ministério Público exerce papel essencial no sistema jurídico brasileiro, principalmente no âmbito coletivo. A Lei de Ação Civil Pública fez várias referências ao dever ministerial de agir. No *caput* do artigo 5º, é reconhecida ao Ministério Público a legitimidade para propor a ação principal e a cautelar.

Sendo um dos legitimados para a propositura da ação, também o é para a execução – hoje cumprimento de sentença –, conforme estabelecido no artigo 15 da Lei de Ação Civil Pública. Não cabe aqui avaliação de viabilidade da execução, vez que a lesão aos direitos coletivos foi reconhecida pela sentença transitada em julgado.

Embora tenha sido discutida a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública fundada em direitos individuais homogêneos, observamos que a doutrina majoritária e os tribunais nacionais a admitem quando houver relevância social.

No que tange à execução dos direitos individuais homogêneos pelo *parquet*, é necessário que decorra o prazo de um ano sem habilitação de lesados em número expressivo, conforme artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 97 e 98 desse mesmo diploma legal devem ser lidos de acordo com o artigo 100, sob pena de inadequação do sistema e afronta à Constituição Federal de 1988.

Assim, o Ministério Público é essencial à prestação do Estado na esfera coletiva. Em todos esses anos de atuação, o dia a dia forense demonstrou o proveito social que adveio com a sua legitimidade tanto para propor, quanto para executar sentenças fundadas em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Referências

- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública*: comentários por artigo (Lei 7.347, de 24/7/85). 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*: processo coletivo. 3. ed. Bahia: Juspodvim, 2008.
- MAZZILLI, Hugro Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*: exposição sistemática do procedimento. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- NERY JUNIOR, Nelson. O Ministério Público e as ações coletivas. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 358
- SILVA, Érica Barbosa e. *Cumprimento de sentença em ações coletiva*. São Paulo: Atlas, 2009.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo*: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo*: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil*: liquidação e cumprimento. 3. ed. São Paulo: RT, 2006.

Recebido em 23/03/2010, aprovado em 20/05/2010.